

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2008, que altera o art. 18 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências*, para permitir que farmácias e drogarias disponibilizem serviços de aferição da pressão arterial.

**RELATOR: Senador MOZARILDO CAVALCANTI**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2008, altera dispositivo da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de medicamentos, para permitir que farmácias e drogarias ofereçam serviço de aferição da pressão arterial.

O dispositivo alterado já facilita às farmácias e drogarias manterem serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado. O projeto em tela amplia esse atendimento ao incluir nele a aferição da pressão arterial, determinando, ademais, que esses atendimentos passem a ser feitos de forma gratuita e desvinculados da aquisição de quaisquer produtos.

O autor justifica sua proposição com base na elevada prevalência e importância sanitária da hipertensão arterial em nosso meio. A medida contribuirá, assim, para que a população tenha acesso à aferição de sua pressão “de forma contínua e fácil”, e para o controle da doença, sem necessidade de se dirigir aos superlotados serviços de saúde.

A oferta gratuita do procedimento é entendida, pelo autor, como uma forma justa de retribuição à comunidade por parte de estabelecimentos que exercem uma atividade grandemente lucrativa.

A proposição não recebeu emendas nem será apreciada por outra comissão desta Casa.

## II – ANÁLISE

No mérito, tem razão o proposito da matéria quanto ao fato de que a facilitação de meios para a aferição dos níveis tencionais favorecerá tanto a maior e mais precoce detecção dessa condição como um melhor controle clínico das pessoas afetadas por ela e, em decorrência, contribuirá para o seu controle, enquanto problema de saúde pública.

Sua oferta como um serviço gratuito por parte de farmácias e drogarias também é defensável, em vista de não exigir investimentos significativos em instalações, equipamentos e pessoal. Ademais, o projeto não altera a forma sob a qual esse atendimento pode ser dispensado, isto é, ele continua sendo facultado a eles, e não obrigatório.

O mesmo não se pode dizer em relação à extensão da condição de gratuidade à aplicação de injeções, ação que, para ser oferecida, exige a existência de local apropriado e pessoal treinado para realizá-la – pressupondo, portanto, investimentos pelos quais, muito justa e provavelmente, o empresário gostaria de ser resarcido.

A proibição de condicionar a prestação do serviço à aquisição de produtos, por outro lado, já faz parte de nosso ordenamento jurídico: trata-se do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor que tipifica como prática abusiva a venda casada.

Não há óbices quanto à constitucionalidade e a regimentalidade do projeto que, da mesma forma, está elaborado em boa técnica legislativa.

## III – VOTO

Em vista do exposto, nosso parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2008, **com a seguinte emenda**:

**EMENDA N° - CAS**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2008, a seguinte redação:

**Art. 1º** O *caput* do art. 18 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18.** É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções, a cargo de técnico habilitado e observada a prescrição médica, e para aferição da pressão arterial.

.....  
§ 3º A aferição da pressão arterial de que trata o *caput* será feita de forma gratuita.

.....” (NR)  
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator